

## Julgamento

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

<b>ASSUNTO</b>	<b>JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO</b>
<b>EDITAL</b>	<b>RLE Nº 020/2024</b>
<b>PROCESSO</b>	50050.004008/2024-11
<b>OBJETO</b>	Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de programas ambientais em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
<b>IMPUGNANTE</b>	<b>Planos Engenharia S/S Ltda.</b> CNPJ nº 67.005.942/0001-33

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela **Planos Engenharia S/S Ltda.**, inscrita no CNPJ acima identificado, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no Portal de Compras do Banco do Brasil, no seguinte endereço: <https://www.licitacoes-e.com.br>, sob o número 1059684.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail recebido da impugnante (SEI nº 9138534), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.1. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório. Desta forma, dado que a republicação do Aviso de Licitação ocorreu em 12/11/2024, com previsão de abertura para o dia 06/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi no dia 29/11/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 29/11/2024.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 195 (URGENTE) (SEI nº 9121199), considerando tratar-se de condições constantes do Projeto Básico.

### 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante apresenta a petição requerendo a revisão de cláusulas de medição e pagamentos, dentre outras alegações, *in verbis*:

[...]

#### 2. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

O Edital em análise apresenta lacunas relevantes que comprometem os princípios basilares da licitação pública, especialmente os da isonomia, competitividade, publicidade e transparência, conforme o previsto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal. A ausência de clareza em pontos essenciais ao objeto do contrato inviabiliza a formulação de propostas justas e competitivas, ferindo, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 3. DAS INCONGRUÊNCIAS E LACUNAS IDENTIFICADAS

3.1. Detalhamento insuficiente dos serviços técnicos requisitados O Edital, em seu Anexo I - Projeto Básico (SEI Nº 9019188), estabelece a exigência de execução de serviços técnicos especializados e complexos, como supervisão ambiental, monitoramento

de fauna terrestre e aquática e a elaboração de programas de gestão ambiental. **No entanto, não apresenta descrição detalhada e objetiva das condições de execução, metodologias esperadas, metas de desempenho ou os parâmetros que subsidiem a elaboração de propostas técnico-comerciais consistentes e competitivas.** Essa insuficiência viola o disposto no Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, que

determina que o objeto de uma licitação deve ser descrito de forma clara, precisa e detalhada, a fim de garantir a transparência e a isonomia no certame. Essa lacuna compromete a elaboração de propostas adequadas e pode resultar em equívocos, subestimações ou superestimações de custos, comprometendo a execução contratual. Em complemento, e com base na análise técnica realizada [...], foram identificados vários pontos críticos relacionados à descrição insuficiente dos serviços no Anexo VI-1 do Edital como, por exemplo:

**a) Monitoramento das Ações de Proteção de Mananciais contra Cargas Perigosas (CARGAS)**

A atividade descrita como “Atender integralmente os objetivos, metas e indicadores, bem como a metodologia previstas no PGA e no Plano de Trabalho aprovados pelo órgão licenciador [...]” apresenta ambiguidades que dificultam a correta precificação dos serviços. Não está claro se ações específicas, como a **instalação de poços de controle da contaminação**, estarão incluídas na responsabilidade do contratado. Essa indefinição abrange atividades críticas, como a **retirada e destinação de solo contaminado**, que possuem custos elevados e métodos específicos. A ausência de detalhamento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cria incertezas que podem impactar a exequibilidade das propostas.

**b) Monitoramento da Qualidade da Água**

O Edital não especifica a metodologia que será exigida para a coleta e análise da qualidade da água. Caso seja necessária somente a coleta superficial, o valor proposto no Edital pode ser considerado adequado. Contudo, se forem exigidas coletas em profundidade, como nas camadas de superfície, meio e fundo, além da análise laboratorial para cada ponto de amostragem, o valor previsto no Edital torna-se insuficiente para cobrir os custos de laboratórios especializados, o que compromete a elaboração de propostas realistas.

**c) Campanha de Levantamento da Fauna Aquática Bioindicadora**

O Edital apresenta discrepâncias significativas em relação aos valores propostos para os pontos de amostragem. Para a análise de grupos bioindicadores, como plâncton, zooplâncton, bentos e ictiofauna, são necessárias equipes especializadas, metodologias distintas e análises laboratoriais específicas para cada grupo. O valor unitário proposto no Edital está muito abaixo do praticado no mercado, criando riscos de inviabilidade financeira para os licitantes. Essa deficiência compromete a viabilidade econômica e técnica do contrato.

**d) Salvamento da Fauna**

Na relação de produtos do presente projeto básico do EDITAL Nº 128/2024 consta os produtos a serem entregues e a tipologia da unidade de medição. Destaca-se que não há viabilidade econômica de execução do PROGRAMA DE SALVAMENTO DE FAUNA pelos motivos abaixo:

(i) Não consta do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços, de resgate de fauna e supressão de vegetação. Destaca-se que tal informação é fundamental, inclusive para atender a demanda no âmbito do processo de licenciamento, já que a IN IBAMA 146/2007 prevê que para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio) deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido.

(ii) O Ministério de Transportes disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades. Especificamente para o PROGRAMA DE SALVAMENTO E AFUGENTAMENTO DE FAUNA, disponível no link <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/10-afugentamento-e-salvamento-de-fauna-rodoviario.pdf> e no link [https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy\\_of\\_10AFUGENTAMENTOESALVAMENTODEFAUNA.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_10AFUGENTAMENTOESALVAMENTODEFAUNA.pdf) determina que “ **cada frente de supressão vegetal deverá ter uma equipe técnica especializada e treinada para a execução do programa**”.

(iii) Além disso, há diversas atividades que devem ser realizadas durante a execução do referido programa que não estão correlacionadas somente ao afugentamento da fauna naquele local específico da supressão como exemplo: capacitações técnicas, identificação de áreas de soltura, atendimento veterinário, soltura dos animais em áreas adjacentes e entre outras.

(iv) Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras.

(v) Assim, a proposição da medição das atividades de SALVAMENTO DE FAUNA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês

**e) Resgate e Monitoramento Da Flora**

No que tange ao PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA a forma de medição (por km realizado) é idêntica ao resgate de fauna o que inviabiliza financeiramente a sua execução por motivos semelhantes aos expostos acima. Inclusive é importante relatar o papel fundamental do Ministério de Transportes quando disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades.

(i) As atividades previstas em um PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA deve seguir as diretrizes do Ministério dos Transportes que estão disponíveis no <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEPPFITASEHEMIEPFITAS.pdf> e [https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy\\_of\\_07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEPPFITASEHEMIEPFITAS.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEPPFITASEHEMIEPFITAS.pdf) desta forma, as atividades não se restringem somente ao acompanhamento as supressão propriamente dita, atividades estas que não tem viabilidade de serem medidas por km executado.

(ii) Ademais, para a quantificar a vegetação efetivamente suprimida, por fitofisionomia, visando ao controle do material lenhoso, obtido pelas atividades de supressão da vegetação e necessário que conste do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços.

(iii) Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-

bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras. E a equipe de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA permanecerá à disposição, ou até mesmo na frente de obra paralisada para dar continuidade a ação, assim que for possível.

(iv) Assim, a proposição da medição das atividades de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA para evidenciar o controle do material lenhoso e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês.

#### **f) Critério de Medição e Pagamento dos Serviços Relacionados à Flora e Fauna**

O Edital, ao estabelecer critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de monitoramento e manejo de flora e fauna com base em extensão quilométrica, incorre em um equívoco técnico e jurídico que compromete a exequibilidade e a aprovação dos serviços perante o órgão licenciador.

Esses serviços, por sua natureza, estão diretamente relacionados às **áreas abrangidas** pelos empreendimentos e não à extensão linear, conforme indicado no Edital. A execução dessas atividades demanda análise e intervenções específicas em áreas que podem extrapolar a faixa de domínio, considerando a realidade ecológica e ambiental de cada local. A adoção de um critério estritamente baseado em quilometragem desconsidera as exigências técnicas impostas pelos órgãos licenciadores, tais como áreas de preservação permanente (APPs), corredores ecológicos, zonas de refúgio de fauna, entre outras.

Esse critério inexecutável também contraria o **princípio da adequação dos critérios de medição e pagamento à natureza do objeto licitado**, previsto no Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, ao desconsiderar a proporcionalidade e a necessidade de alinhar a unidade de medição à realidade técnica dos serviços ambientais.

Além disso, a ausência de critérios condizentes para medição e pagamento eleva o risco de **não aprovação dos relatórios técnicos e produtos contratados pelos órgãos licenciadores**, em razão da desconexão entre o método de execução exigido e os parâmetros regulatórios e ambientais aplicáveis.

Faz-se necessário, portanto, a **revisão dos critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de flora e fauna**, substituindo a unidade de quilometragem por parâmetros mais adequados à natureza do objeto, como áreas em hectares ou regiões específicas de monitoramento, conforme padrões reconhecidos pelos órgãos ambientais.

#### **3.2. Ausência de critérios claros de aceitação e medição dos serviços**

O **item 9.6.10 do Projeto Básico** menciona que os critérios de avaliação e aceitação dos produtos e serviços serão definidos pela Contratante. No entanto, não há parâmetros objetivos previamente estabelecidos no Edital, configurando violação ao Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que impõe o dever de clareza e transparência na formulação das regras licitatórias.

#### **3.3. Omissão no detalhamento das garantias de cumprimento**

O item 13.6 do Edital dispõe sobre a garantia contratual, mas não especifica os percentuais aplicáveis às modalidades de garantia adicionais exigidas, tampouco detalha as condições para sua eventual execução. Tal omissão pode gerar interpretações conflitantes, o que prejudica a segurança jurídica do certame e fere o Artigo 40, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

#### **3.4. Incompatibilidade entre os índices financeiros exigidos e a possibilidade de formação de consórcios**

Embora o Edital permita a participação de consórcios, ele exige a apresentação de índices financeiros superiores àqueles exigidos de licitantes individuais, conforme descrito no item 14.5.4 do Edital. Essa exigência é incompatível com o Artigo 33 da Lei nº 8.666/93, que visa estimular a ampla concorrência por meio da formação de consórcios.

#### **3.5. Prazo exíguo para apresentação de propostas**

O prazo para entrega das propostas, estabelecido em 06/12/2024, é insuficiente diante das omissões e inconsistências identificadas no Edital. Este prazo desrespeita o disposto no Artigo 21, §2º, da Lei nº 8.666/93, que exige prazo adequado para análise e elaboração de propostas em procedimentos complexos como o presente.

### **4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS**

Essas lacunas no detalhamento dos serviços técnicos configuram violação ao princípio da isonomia, previsto no Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, e ao Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que determina que o certame deve ser regido pelos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e publicidade. A ausência de clareza prejudica a transparência e a competitividade do certame, pois os licitantes não dispõem de informações suficientes para precificar adequadamente os serviços. Além disso, pode gerar futuros desequilíbrios econômico-financeiros na execução contratual, contrariando o Artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93.

### **5. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**

As falhas apontadas comprometem gravemente a competitividade do certame, pois dificultam a elaboração de propostas técnico-comerciais consistentes, em igualdade de condições, prejudicando os princípios da isonomia e da economicidade. Licitantes potenciais podem ser dissuadidos de participar, o que reduz a competitividade e compromete o interesse público.

### **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

6.1. O acolhimento integral do presente pedido de impugnação;

6.2. A correção das lacunas e inconsistências apontadas, com as seguintes alterações no Edital:

a) Revisão e detalhamento do Projeto Básico e do Anexo I, especificando de forma objetiva as condições de execução, metodologias esperadas e critérios de aceitação dos serviços;

b) Inclusão de parâmetros claros para medição e aceitação dos serviços, nos termos do Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

c) Adequação das exigências financeiras para consórcios, em conformidade com o Artigo 33 da Lei nº 8.666/93;

d) Revisão e detalhamento das condições de garantia contratual, nos termos do Artigo 40, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

6.3. A prorrogação do prazo de entrega das propostas em, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis, contados da publicação do Edital revisado, para adequação dos licitantes às novas condições estabelecidas;

6.4. A publicação de novo Edital, consolidando as alterações realizadas, em respeito aos princípios da transparência e publicidade.

### **7. DA CONCLUSÃO**

O deferimento do presente pedido é uma medida que se impõe para garantir a regularidade do certame e a observância aos princípios fundamentais da licitação pública, assegurando a ampla competitividade e o alcance do interesse público.

3.2. Ao final, requereu o acolhimento integral do pedido de impugnação, a correção de lacunas, revisão do orçamento invocando a Lei nº 8.666/93.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que a maior parte das alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, que se manifestou por meio do Ofício nº 650 - SUGAT/DIREM (SEI nº 9125320), devidamente aprovado pelo Diretor de Empreendimentos, por meio do Despacho 1772 (SEI nº 9135249), que seguem em anexo ao julgamento e abaixo transcrito [sic]:

[...]

**RESPOSTA 3.1** : Primeiramente, cabe esclarecer que a presente contratação se fundamenta na Lei nº 13.303/16, posto que a Infra S.A. é empresa pública, e não pela Lei 8.666/93, que inclusive foi revogada pela Lei 14.133/21. Além da Lei 13.303/16, a contratação também é norteada pelos Decretos nº 8.945/16 e nº 9.507/18, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da INFRA S.A.

Posto isso, ratificamos que toda a documentação da licitação apresenta informações claras, precisas e suficientes para o recebimento de propostas técnico-comerciais consistentes e competitivas por parte dos licitantes, em observância aos princípios da transparência e da isonomia.

##### **"a) Monitoramento das Ações de Proteção de Mananciais contra Cargas Perigosas (CARGAS)**

*[...]Não está claro se ações específicas, como a instalação de poços de controle da contaminação, estarão incluídas na responsabilidade do contratado. Essa indefinição abrange atividades críticas, como a retirada e destinação de solo contaminado, que possuem custos elevados e métodos específicos. A ausência de detalhamento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cria incertezas que podem impactar a exequibilidade das propostas."*

**RESPOSTA 3.1.a** : A descrição da atividade no item 4.2 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO\_REV.1 (9021800) é clara sobre as atividades a serem executadas. "Monitoramento das medidas de segurança recomendadas para empreendimentos localizados próximos às áreas de mananciais de abastecimento público ou reservatórios multiuso ou cursos hídricos, bem como a indicação das soluções para minimizar potenciais contingências derivadas de acidentes com cargas perigosas nos trechos em que há possibilidade de contaminação destes corpos e cursos hídricos". Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou a criação de incertezas que podem impactar a exequibilidade das propostas.

##### **"b) Monitoramento da Qualidade da Água**

*O Edital não especifica a metodologia que será exigida para a coleta e análise da qualidade da água. Caso seja necessária somente a coleta superficial, o valor proposto no Edital pode ser considerado adequado. Contudo, se forem exigidas coletas em profundidade, como nas camadas de superfície, meio e fundo, além da análise laboratorial para cada ponto de amostragem, o valor previsto no Edital torna-se insuficiente para cobrir os custos de laboratórios especializados, o que compromete a elaboração de propostas realistas."*

**RESPOSTA 3.1.b** : A descrição do objetivo no item 7.1 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO é clara sobre as atividades a serem executadas, sendo citados os serviços de análise "sobre os parâmetros físicos, químicos e biológicos das águas superficiais". Portanto, os valores referenciais de orçamento estão adequados, conforme mencionado pelo próprio interessado "Caso seja necessária somente a coleta superficial, o valor proposto no Edital pode ser considerado adequado".

##### **"c) Campanha de Levantamento da Fauna Aquática Bioindicadora**

*O Edital apresenta discrepâncias significativas em relação aos valores propostos para os pontos de amostragem. Para a análise de grupos bioindicadores, como plâncton, zooplâncton, bentos e ictiofauna, são necessárias equipes especializadas, metodologias distintas e análises laboratoriais específicas para cada grupo. O valor unitário proposto no Edital está muito abaixo do praticado no mercado, criando riscos de inviabilidade financeira para os licitantes. Essa deficiência compromete a viabilidade econômica e técnica do contrato."*

**RESPOSTA 3.1.c**: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, sendo suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

##### **"d) Salvamento da Fauna**

*Na relação de produtos do presente projeto básico do EDITAL Nº 128/2024 consta os produtos a serem entregues e a tipologia da unidade de medição. Destaca-se que não há viabilidade econômica de execução do PROGRAMA DE SALVAMENTO DE FAUNA pelos motivos abaixo:*

*(i) Não consta do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços, de resgate de fauna e supressão de vegetação. Destaca-se que tal informação é fundamental, inclusive para atender a demanda no âmbito do processo de licenciamento, já que a IN IBAMA 146/2007 prevê que para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio) deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido.*

*(ii) O Ministério o Transportes disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades. Especificamente para o PROGRAMA DE SALVAMENTO E AFUGENTAMENTO DE FAUNA, disponível no link <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/10-afugentamento-e-salvamento-de-fauna-rodoviario.pdf> e no link [https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy\\_of\\_10AFUGENTAMENTOESALVAMENTODEFAUNA.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_10AFUGENTAMENTOESALVAMENTODEFAUNA.pdf) determina que "cada frente de supressão vegetal deverá ter uma equipe técnica especializada e treinada para a execução do programa".*

*(iii) Além disso, há diversas atividades que devem ser realizadas durante a execução do referido programa que não estão correlacionadas somente ao afugentamento da fauna naquele local específico da supressão como exemplo: capacitações técnicas,*

identificação de áreas de soltura, atendimento veterinário, soltura dos animais em áreas adjacentes e entre outras.

(iv) Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras.

(v) Assim, a proposição da medição das atividades de SALVAMENTO DE FAUNA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês."

**RESPOSTA 3.1.d :** A descrição da atividade no item 7.1 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO\_REV.1 (9021800) é clara sobre as atividades a serem executadas.

(i) A INFRA S.A. elaborou orçamento referencial com recursos e quantidades suficientes para atendimento das demandas do licenciamento ambiental relativas a este tipo de serviço. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, sendo suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

(ii) Os serviços serão executados conforme as exigências do PBA/PGA e termos de referência de cada empreendimento para os quais forem demandadas ordens de serviço, conforme as orientações e solicitações dos órgãos licenciadores.

(iii) Estas atividades estão abarcadas nos objetivos e nas atividades/especificações do escopo do referido produto no Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO.

(iv) Para abarcar as diferenças de complexidade de execução dos serviços de campo, foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

(v) A INFRA S.A. possui autonomia para definir qual é a melhor unidade de medida de cada produto para atendimento de seus objetivos aliado a melhor eficiência e economicidade dos recursos. Tal definição não vai de encontro a nenhuma exigência ou normativo legal do IBAMA e demais órgãos de controle, sendo tão somente uma unidade de medida. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

#### **"e) Resgate e Monitoramento Da Flora**

*No que tange ao PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA a forma de medição (por km realizado) é idêntica ao resgate de fauna o que inviabiliza financeiramente a sua execução por motivos semelhantes aos expostos acima. Inclusive é importante relatar o papel fundamental do Ministério o Transportes quando disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades.*

(i) *As atividades previstas em um PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA deve seguir as diretrizes do Ministério dos Transportes que estão disponíveis no <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEFPFITASEHEMIEPFITAS.pdf> e [https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy\\_of\\_07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEFPFITASEHEMIEPFITAS.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEFPFITASEHEMIEPFITAS.pdf) desta forma, as atividades não se restringem somente ao acompanhamento as supressão propriamente dita, atividades estas que não tem viabilidade de serem medidas por km executado.*

(ii) *Ademais, para a quantificar a vegetação efetivamente suprimida, por fitofisionomia, visando ao controle do material lenhoso, obtido pelas atividades de supressão da vegetação e necessário que conste do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços.*

(iii) *Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras. E a equipe de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA permanecerá à disposição, ou até mesmo na frente de obra paralísada para dar continuidade a ação, assim que for possível.*

(iv) *Assim, a proposição da medição das atividades de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA para evidenciar o controle do material lenhoso e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês."*

**RESPOSTA 3.1.e :** A descrição da atividade no item 4.2 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO é clara sobre as atividades a serem executadas.

(i) Os serviços serão executados conforme as exigências do PBA/PGA e termos de referência de cada empreendimento para os quais forem demandadas ordens de serviço, conforme as orientações e solicitações dos órgãos licenciadores.

(ii) Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

(iii) Para abarcar as diferenças de complexidade de execução dos serviços de campo, foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

(iv) A INFRA S.A. possui autonomia para definir qual é a melhor unidade de medida de cada produto para atendimento de seus objetivos aliado a melhor eficiência e economicidade dos recursos. Tal definição não vai de encontro a nenhuma exigência ou normativo legal do IBAMA e demais órgãos de controle, sendo tão somente uma unidade de medida. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

#### **"f) Critério de Medição e Pagamento dos Serviços Relacionados à Flora e Fauna**

O Edital, ao estabelecer critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de monitoramento e manejo de flora e fauna com base em extensão quilométrica, incorre em um equívoco técnico e jurídico que compromete a exequibilidade e a aprovação dos serviços perante o órgão licenciador.

Esses serviços, por sua natureza, estão diretamente relacionados às **áreas abrangidas** pelos empreendimentos e não à extensão linear, conforme indicado no Edital. A execução dessas atividades demanda análise e intervenções específicas em áreas que podem extrapolar a faixa de domínio, considerando a realidade ecológica e ambiental de cada local. A adoção de um critério estritamente baseado em quilometragem desconsidera as exigências técnicas impostas pelos órgãos licenciadores, tais como áreas de preservação permanente (APPs), corredores ecológicos, zonas de refúgio de fauna, entre outras.

Esse critério inexecutável também contraria o **princípio da adequação dos critérios de medição e pagamento à natureza do objeto licitado**, previsto no Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, ao desconsiderar a proporcionalidade e a necessidade de alinhar a unidade de medição à realidade técnica dos serviços ambientais.

Além disso, a ausência de critérios condizentes para medição e pagamento eleva o risco de **não aprovação dos relatórios técnicos e produtos contratados pelos órgãos licenciadores**, em razão da desconexão entre o método de execução exigido e os parâmetros regulatórios e ambientais aplicáveis.

Faz-se necessário, portanto, a **revisão dos critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de flora e fauna**, substituindo a unidade de quilometragem por parâmetros mais adequados à natureza do objeto, como áreas em hectares ou regiões específicas de monitoramento, conforme padrões reconhecidos pelos órgãos ambientais."

**RESPOSTA 3.1f):** Por óbvio, o dimensionamento dos recursos e insumos necessários à execução dos serviços referentes aos produtos 5. RESG.FLORA e 6. SALV.FAUNA corresponde, no critério de quilometragem, à área da faixa de domínio do empreendimento, estando relacionadas às áreas por ele abrangidas. O critério de extensão linear é apenas a forma de mobilização e medição do produto que, novamente, **possui orçamento meramente referencial**. Para abarcar eventuais diferenças de complexidade técnica na execução desses serviços foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é **por produto**.

Portanto, não há que se falar em desconexão entre o método exigido e os parâmetros regulatórios e ambientais ou afronta de qualquer espécie aos princípios administrativos.

#### **3.2. Ausência de critérios claros de aceitação e medição dos serviços.**

**RESPOSTA 3.2 :** Os critérios de aceitação e medição dos serviços foram claramente estabelecidos para cada um dos produtos, conforme Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO\_REV.1 ([9021800](#))

[...]

#### **CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01:**

Esclarecemos que trata-se de contratação cujo modelo de execução abrange a elaboração por produtos, e não disponibilização de mão de obra. Portanto, as composições orçamentárias tem por objetivo estimar o preço de cada produto e balizar as propostas das licitantes interessadas e, portanto, **não vinculam o futuro contratado**.

Com base no escopo detalhado pela administração, cada licitante tem absoluta liberdade para realizar suas próprias composições, considerando sua própria expertise, estrutura e vantagens competitivas.

Ademais, entende-se que os preços referenciais ora apresentados refletem a realidade do mercado, garantem exequibilidade e competitividade, bem como evitam tanto a sobrevalorização quanto a subavaliação, tendo em vista que foram elaborados com base em índices, referências e coeficientes oficiais, em especial a tabela de consultoria do DNIT.

Por fim, foi garantida absoluta transparência ao processo, uma vez que todos os componentes do orçamento, bem como metodologias adotadas e memórias de cálculo foram disponibilizados aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação em tela é **integralmente improcedente**, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, posto que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios administrativos que regem a matéria ou à participação competitiva dos licitantes.

## **5. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

5.1. Primeiramente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/21. Por sua vez, a Lei nº 14.133/21, determinou no art. 1º, § 1º sua inaplicabilidade às empresas estatais.

5.2. Conforme consta do preâmbulo do Edital, o presente certame é regido pela Lei nº 13.303/2016, bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA.

5.3. Dessa forma, não se aplicam quaisquer dos artigos invocados pela impugnante que tem a obrigação de conhecer a legislação de regência do procedimento licitatório a pretende participar.

5.4. Isto posto, passa-se à análise e julgamento dos itens 3.3, 3.4 e 3.5 da petição, de competência da unidade técnica de licitações.

5.5. Com relação ao **item 3.3**, a impugnante aduz que:

#### **3.3. Omissão no detalhamento das garantias de cumprimento**

O item 13.6 do Edital dispõe sobre a garantia contratual, mas não especifica os percentuais aplicáveis às modalidades de garantia adicionais exigidas, tampouco detalha as condições para sua eventual execução. Tal omissão pode gerar interpretações conflitantes, o que prejudica a segurança jurídica do certame e fere o Artigo 40, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

5.5.1. Primeiramente, o item 13.6 do Edital não trata do tema, mas sim da possibilidade de realização de diligências relativas à exequibilidade de proposta de preços.

5.5.2. Caso a impugnante se refira ao item 13.5 que exige a **apresentação da garantia adicional do licitante vencedor**, o item é bem claro quanto à forma de cálculo:

**[(Valor Estimado X 80%) - Valor da Proposta] = Valor a ser Garantido na Garantia Adicional.**

5.5.3. Portanto, não é possível se exigir no Edital a aplicação de um percentual exato, uma vez que depende tanto do valor proposto pela licitante, quanto da análise de riscos da seguradora em relação ao contratado. Para tanto, deve ser considerado o valor monetário que deverá constar da garantia, conforme fórmula informada no item do Edital.

5.5.4. Tendo em vista que o próprio licitante conhece o valor de sua proposta, é possível aplicar a fórmula e conhecer o valor a ser garantido para cotação junto às seguradoras.

5.5.5. Em relação ao tema, convém esclarecer que o art. 44, § 6º do RILC/INFRA fez a previsão da exigência da garantia adicional para obras e serviços de engenharia, extraída do art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/21, como boa prática administrativa, em consonância com o Acórdão nº 169/2024 - TCU/Plenário e fundamentada no art. 56, § 3º bem como no art. 40 da Lei nº 13.303/16.

5.5.6. Dessa forma, **julga-se IMPROCEDENTE a alegação de que a omissão de percentual exigível para garantia contratual.**

5.6. Já no **item 3.4** a impugnante alega que:

**3.4. Incompatibilidade entre os índices financeiros exigidos e a possibilidade de formação de consórcios**

Embora o Edital permita a participação de consórcios, ele exige a apresentação de índices financeiros superiores àqueles exigidos de licitantes individuais, conforme descrito no item 14.5.4 do Edital. Essa exigência é incompatível com o Artigo 33 da Lei nº 8.666/93, que visa estimular a ampla concorrência por meio da formação de consórcios.

5.6.1. Novamente, a impugnante invoca legislação revogada. Informa-se que a exigência é compatível com o previsto no art. 33, inciso III da Lei 8.666/93, uma vez que era expressa na legislação revogada a **possibilidade de exigência** de um acréscimo de até 30% dos valores exigidos para licitante individual, para análise de qualificação econômico-financeira, quando for o caso de consórcio.

5.6.2. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/21, já determina como **obrigação a previsão de "acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação"**.

5.6.3. Dessa forma, pela aplicação do art. 40 da Lei nº 13.303/16, a INFRA, ao elaborar o seu Regulamento, previu no art. 49, § 10, a exigência de forma taxativa.

§ 10. **No caso de permissão de participação de consórcios**, a qualificação econômico-financeira **será acrescida de 30%** (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

5.6.4. Assim, o Edital previu:

6.16.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, **com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores que foram exigidos para os licitantes individuais para qualificação econômico-financeira**, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

[...]

14.5.4. Em se tratando de **consórcio**, fica estabelecido o **acréscimo de até 30%** dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas;

I - O percentual de participação da consorciada será aplicado **sobre o seu próprio patrimônio líquido**, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.

II - Os índices deverão ser comprovados isoladamente.

5.6.5. Portanto, não há que se falar em incompatibilidade do acréscimo exigido, uma vez que previsto da legislação de regência e visa tão somente a isonomia da participação dos consórcios, que, em tese, possuem a capacidade financeira para suportar o contrato, superior à da licitante individual.

5.6.6. Por outro lado, a formação do consórcio também traz riscos de execução para a administração em situações como: alteração da composição que pode gerar o desequilíbrio de capacidade técnica e financeira, ou ainda dificuldades de coordenação entre os consorciados durante a execução do contrato que pode ser comprometida por desentendimentos internos ou complexidade de gestão conjunta.

5.6.7. Assim, a exigência, além de legal e regulamentar, também diminui o risco de incapacidade financeira do consórcio.

5.6.8. Com relação aos índices financeiros, não há qualquer exigência além da legal, uma vez que cada consorciado é responsável pela própria saúde financeira, cabendo a comprovação de forma individualizada.

5.6.9. Dessa forma, **julga-se IMPROCEDENTE a alegação de o acréscimo de 30% para participação de consórcios é incompatível tanto com a legislação revogada como com a legislação atual.**

5.7. Em relação ao **item 3.5**, a impugnante afirma que:

**3.5. Prazo exíguo para apresentação de propostas**

O prazo para entrega das propostas, estabelecido em 06/12/2024, é insuficiente diante das omissões e inconsistências identificadas no Edital. Este prazo desrespeita o disposto no Artigo 21, §2º, da Lei nº 8.666/93, que exige prazo adequado para análise e elaboração de propostas em procedimentos complexos como o presente.

5.7.1. Novamente, a impugnante invoca legislação revogada desde 31/12/2023.

5.7.2. Com relação ao prazo, convém informar à impugnante, que a própria Lei nº 13.303/16, já regulou o tema:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

[...]

II - para contratação de obras e serviços:

a) **15 (quinze) dias úteis**, quando adotado como **critério de julgamento o menor preço** ou o maior desconto;

5.7.3. Portanto, considerando que a data da publicação do Edital no Diário Oficial da União ocorreu em 12/11/2024, acrescidos dos 15 dias úteis previstos na lei, a data da abertura da sessão se daria no dia 05/12/2024. Sendo agendada a abertura da sessão para o dia 06/12/24, foi concedido um dia útil a mais.

5.7.4. Dessa forma, **julga-se IMPROCEDENTE a alegação de que o prazo para apresentação das propostas é insuficiente, uma vez que o prazo legal foi regularmente observado.**

5.8. Acerca dos **itens 4 e 5**, aduz ainda:

#### **4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS**

Essas lacunas no detalhamento dos serviços técnicos configuram violação ao princípio da isonomia, previsto no Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, e ao Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que determina que o certame deve ser regido pelos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e publicidade. A ausência de clareza prejudica a transparência e a competitividade do certame, pois os licitantes não dispõem de informações suficientes para precificar adequadamente os serviços. Além disso, pode gerar futuros desequilíbrios econômico-financeiros na execução contratual, contrariando o Artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93.

#### **5. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**

As falhas apontadas comprometem gravemente a competitividade do certame, pois dificultam a elaboração de propostas técnico-comerciais consistentes, em igualdade de condições, prejudicando os princípios da isonomia e da economicidade. Licitantes potenciais podem ser dissuadidos de participar, o que reduz a competitividade e compromete o interesse público.

5.9. A esse respeito, a unidade técnica se manifestou afastando as alegações da impugnante, nos termos dispostos no Ofício 650-SUGAT/DIREM (SEI nº 9125320), devidamente aprovado pelo Diretor de Empreendimentos, por meio do Despacho 1772 (SEI nº 9135249). Portanto, não se verificou no caso, qualquer violação do princípio da isonomia, uma vez que todos os interessados tem acesso à toda documentação suficiente para formulação de suas propostas, desde a publicação do Edital que se deu em 12/11/24 no Diário Oficial da União, no Portal de Compras do Banco do Brasil e no site da Infra S.A. cumprindo a Lei nº 13.303/16 aplicável às estatais.

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Comissão de Licitação se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6.2. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela **Planos Engenharia S/S Ltda.**, CNPJ nº 67.005.942/0001-33 ao **Edital RLE nº 020/2024**, mantendo-se as condições do certame.

### **MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA**

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 358, de 04 de dezembro de 2024 (SEI nº 9139409)

Despacho 130 (SEI nº 9051147)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 04/12/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9124901** e o código CRC **5BF0CC13**.